

A COMPETÊNCIA PARA AS AÇÕES ACIDENTÁRIAS AJUIZADAS PELOS FAMILIARES DO EMPREGADO FALECIDO EM DECORRÊNCIA DO INFORTÚNIO LABORAL

Rogério Donizete Fernandes

Juiz do Trabalho Substituto na 4ª Região

Pós-Graduado em Direito do Trabalho pela UNISINOS/RS

SUMÁRIO

1. Introdução
2. Delimitação de mais uma Controvérsia
3. Espécies de Ações Acidentárias
4. Competência para as Ações Acidentárias Ajuizadas pelos Familiares do Empregado
5. Conclusão
6. Obras consultadas

1. INTRODUÇÃO

Com a chamada “Reforma do Poder Judiciário”, implementada em parte pela Emenda Constitucional nº 45/2004 – digo em parte, porque um bom número de significativas alterações retornou para a Câmara dos Deputados, já que foram feitas alterações pelo Senado Federal no projeto que veio daquela casa –, criaram-se várias controvérsias no meio jurídico, especialmente na Justiça do Trabalho. Uma das mais importantes foi a própria competência dessa Justiça especializada para decidir as lides decorrentes de acidente do trabalho.

Em um primeiro momento, para parte da doutrina e da jurisprudência, os novos incisos I e VI, acrescentados ao art. 114 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45/2004, não alteravam em nada a competência dessa Justiça em relação às questões de acidente do trabalho, já que o art. 109, inciso I, permaneceu como estava, sendo que este era o dispositivo invocado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça para fixar a competência da Justiça comum nas ações indenizatórias acidentárias.

O próprio Supremo Tribunal Federal, logo depois da publicação da referida Emenda Constitucional, manteve o entendimento mencionado acima, quando decidiu o RE nº 438.639-9/MG, em 9.03.2005. Porém, em um segundo momento, revendo essa posição, a Suprema Corte fixou entendimento de que, após a Emenda Constitucional nº 45/2004, passou a ser da Justiça do Trabalho a competência para dirimir as ações reparatórias por dano moral e material decorrentes de acidente do trabalho (julgamento do CC 7204-1/MG, em 29.06.2005).

Com essa decisão, parecia que as acirradas controvérsias sobre a competência para conhecer e julgar as ações indenizatórias acidentárias estariam resolvidas. Ledo engano. Veremos o porquê.

2. DELIMITAÇÃO DE MAIS UMA CONTROVÉRSIA

Foi veiculada no *site* oficial do Tribunal Superior do Trabalho, no dia 4.05.2006, a notícia de um julgado de sua SBDI-2, onde se acolheu a incompetência da Justiça do Trabalho para as ações indenizatórias acidentárias envolvendo danos morais devidos à família do trabalhador falecido em serviço¹.

Segundo essa notícia, referida decisão foi proferida no julgamento do recurso ordinário em uma ação rescisória (ROAR 307/2003-000-18-00.3), onde restou mantida a decisão rescindenda no que tange ao deferimento de uma indenização por danos materiais por ausência de seguro obrigatório por parte do empregador, porém, entendendo pela incompetência da Justiça do Trabalho, rescindiu a sentença no que tange à condenação por dano moral que os familiares do empregado falecido em serviço teriam sofrido².

Essa notícia esclarece, ainda, que o relator, Ministro Gelson de Azevedo, fez questão de destacar a existência de dois pedidos de indenização no referido processo: um para o dano material decorrente da inexistência do seguro obrigatório; outro para o dano moral sentido pela viúva e pela filha do empregado falecido. “Em relação ao primeiro pedido, não há dúvidas acerca da competência da Justiça do Trabalho, haja vista que a obrigação de contratar seguro contra acidentes de trabalho pressupõe a existência de um contrato de trabalho ou relação de emprego”, registrou o relator. Com relação ao segundo pleito, disse que “Está claro aí que o trauma emocional guarda relação com a perda do ente querido, ou seja, o que se invoca é o sofrimento próprio

¹ Notícia disponível em:

<http://ext02.tst.gov.br/pls/no01/no_noticias.Exibe_Noticia?p_cod_noticia=6463&p_cod_area_noticia=ASCS&p_txt_pesquisa=danos%20morais>. Acesso em 22.05.2006.

² Referido julgamento foi publicado posteriormente, no DJ-2605/2006, cuja ementa é a seguinte: **AÇÃO RESCISÓRIA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Decisão rescindenda em que, após a declaração de incompetência do Juízo Cível para julgar a ação de indenização, a Vara do Trabalho da Comarca de Rio Verde – GO condenou a Reclamada a pagar à esposa e à filha do empregado falecido indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho que levou aquele a óbito. Ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, II, do CPC. Constatação de que as Autoras do processo originário formularam dupla pretensão de indenização, a saber: um, por dano material, por meio do qual se pretendeu a condenação da Ré ao pagamento do seguro de vida obrigatório previsto no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal; e outro por dano moral, resultante da dor e sofrimento causado às Autoras pela morte de seu pai e marido. Competência da Justiça do Trabalho quanto à primeira pretensão, haja vista que a obrigação de contratar seguro contra acidentes de trabalho pressupõe a existência de um contrato de trabalho ou relação de emprego. No que respeita ao segundo pedido, não detém esta Justiça Especial competência para apreciá-lo, na medida em que as Autoras invocam como causa de pedir a dor sofrida pelo falecimento do empregado. O alegado trauma emocional guarda relação com perda do ente querido, ou seja, o que se invoca é o sofrimento próprio das Autoras, e, não, qualquer direito sonogado pertencente ao *de cuius*. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial, a fim de julgar parcialmente procedente a pretensão desconstitutiva, tendo em vista a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de dano moral, feito em nome próprio pelas Autoras. Determinação de remessa dos autos ao MM. Juízo Cível, para que aprecie a pretensão de indenização decorrente de danos morais, como entender de direito.

das autoras, e, não, qualquer direito sonegado pertencente ao trabalhador falecido”, explicou o Ministro Gelson de Azevedo.

Tal decisão, na realidade, sinaliza para a mesma interpretação que foi manifestada pelo Superior Tribunal de Justiça, de forma não unânime, em outro julgado, o qual comentaremos mais adiante.

Nesses termos, já antecipamos que uma nova controvérsia surge no âmbito das ações indenizatórias acidentárias movidas em face do empregador, já que as instâncias ordinárias – tanto da Justiça comum como da especializada –, ao contrário das referidas Cortes Superiores, vinham entendendo pela competência da Justiça do Trabalho mesmo no caso que estamos estudando. Tanto isso é verdade, que muitos processos movidos pelos familiares do empregado falecido foram enviados para a Justiça Trabalhista pelos Juízes de Direito e julgados pelos Juízes do Trabalho, como, aliás, é o caso do processo atacado pela ação rescisória julgada pela SBDI-2, referida acima.

Nesse trabalho, portanto, pretendemos justamente analisar essa polêmica, já antecipando que, a nosso juízo, tal entendimento não parece ser o mais adequado, chocando-se, inclusive, contra a posição que o próprio Supremo Tribunal Federal tem sinalizado em sua jurisprudência, como veremos mais adiante.

3. ESPÉCIES DE AÇÕES ACIDENTÁRIAS

Com natural freqüência, o acidente do trabalho pode gerar diversos desdobramentos perante o Poder Judiciário. O magistrado e professor Reginaldo Melhado³ aponta alguns: a) o acidente pode ser resultado de uma conduta criminoso, resultando em um processo criminal; b) dele também pode resultar direito do empregado a prestações previdenciárias, ensejando uma ação contra o INSS; c) o próprio INSS pode tentar buscar em uma ação regressiva os prejuízos oriundos do acidente; d) do infortúnio pode também resultar danos morais e materiais ao trabalhador ou a seus familiares, quando se abrirá a possibilidade do ajuizamento das ações indenizatórias acidentárias, pautadas na responsabilidade civil.

Nesses termos, voltando-se para a ótica do trabalhador, podemos dizer, rapidamente, que são duas as espécies de ações acidentárias, em sentido *lato sensu*. A primeira delas – a mais popular – é aquela em que o acidentado volta-se contra o INSS buscando o reconhecimento de um direito oriundo de um acidente do trabalho, ou apenas quer a revisão de um benefício já concedido. A competência para tal ação é, indiscutivelmente, da Justiça Comum (Constituição Federal de 1988, art. 109, inciso I), não tendo maiores interesses para a Justiça do Trabalho, já que se trata de uma ação tipicamente previdenciária.

A segunda espécie é aquela em que o INSS não é a parte demandada, já que a ação é voltada contra o empregador. Nessa espécie, busca-se uma indenização reparatória dos danos patrimoniais e morais sentidos em razão do infortúnio laboral. É uma ação indenizatória pautada na responsabilidade civil extracontratual, onde se pretende evidenciar a culpa do empregador pela inobservância de normas de segurança, proteção

³ MELHADO, Reginaldo. *Acidente do Trabalho, Guerra Civil e Unidade de Convicção*. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes e FAVA, Marcos Neves. *Justiça do Trabalho: Competência Ampliada*. São Paulo: LTr, 2005. p. 405.

e saúde do trabalhador, e não simplesmente o descumprimento do contrato de trabalho. Em outras palavras, não se quer a satisfação de um direito originariamente trabalhista, mas uma reparação de natureza civil, cujo dano é oriundo do desenrolar da relação de emprego.

Em relação às ações indenizatórias acidentárias ajuizadas em face do empregador, como mencionamos acima, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, ao julgar o conflito de competência suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho frente ao extinto Tribunal de Alçada de Minas Gerais (CC 7.204-1/MG, decisão de 29.06.2005), de que cabe à Justiça do Trabalho julgar tais demandas.

Comentando tal decisão do Supremo, o Juiz Ricardo Gehling esclarece que subsistiu a premissa consagrada na jurisprudência dessa Corte Suprema do País no sentido de que “não é a natureza do direito material que define a competência especializada, mas a vinculação do litígio a uma determinada relação jurídica – antes de emprego (...), agora de trabalho como regra geral”⁴.

Em uma análise mais cuidadosa acerca dessa segunda espécie, defendemos em trabalhos anteriores⁵ a existência de duas subespécies dessas ações indenizatórias acidentárias. A primeira se refere àquelas que podem ser promovidas pelo próprio empregado sobrevivente ao acidente do trabalho ou à doença ocupacional; a segunda, àquelas ajuizadas pelos dependentes ou familiares do empregado vítima fatal do infortúnio laboral.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, acolheu essa divisão ao decidir o Conflito de Competência nº 54210/RO, no final do ano de 2005⁶. Por outro lado, porém, embora esse julgamento tenha sido por maioria apertada (cinco votos contra quatro), entendeu que esta segunda espécie de ação não veio para a competência da Justiça do Trabalho com a Emenda Constitucional nº 45/2004.

4. A COMPETÊNCIA PARA AS AÇÕES ACIDENTÁRIAS AJUIZADAS PELOS FAMILIARES DO EMPREGADO

O posicionamento da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho e da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, constante das recentes decisões referidas anteriormente, está preciso no que tange à dualidade dessas ações indenizatórias acidentárias pautadas na responsabilidade civil. Porém, a nosso juízo, não está em

⁴ GEHLING, Ricardo. *Ações sobre Acidente do Trabalho contra o Empregador – Competência, Coisa Julgada e Prescrição*. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Porto Alegre: v. 33, dezembro de 2005, p. 32.

⁵ vide *Ações Acidentárias na Justiça do Trabalho: Duas Espécies, Dois Prazos Prescricionais!*, in Suplemento Trabalhista nº 158/05, São Paulo: 2005, p. 711-713.

⁶ Acórdão da Segunda Seção do STJ, Conflito de Competência nº 54210/RO (2005/0140742-6), de 12.12.2005: “Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido. 1. Compete à Justiça Comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu. 2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Comum.” Disponível em: <https://ww2.stj.gov.br/revistaeletronica/Pesquisa_Revista_Eletronica.aspx>. Acesso em: 21.04.2006.

consonância com a posição do Supremo Tribunal Federal, mencionada acima, nem está de acordo com as delimitações da nova competência da Justiça do Trabalho dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, especialmente no inciso VI do art. 114 da Carta Magna.

Ao contrário da anterior redação do *caput* do art. 114 da Constituição Federal – que estabelecia a competência para os litígios entre empregados e empregadores –, agora o inciso VI desse dispositivo constitucional estabelece que são da competência da Justiça do Trabalho “as ações de indenização por *dano moral* ou *patrimonial, decorrentes da relação de trabalho*” (grifos nossos), não importando as partes do litígio. Trata-se de uma competência estabelecida exclusivamente em razão da matéria e não em razão das pessoas envolvidas na lide. Se o acidente ocorreu durante a relação de emprego, o único Juízo competente para dizer se houve ou não culpa do empregador, se houve ou não desrespeito às normas de segurança do trabalho, mesmo havendo a morte do empregado, é o Juízo trabalhista, já que se trata de uma *lide* verdadeiramente “decorrente” da relação de trabalho, como está expresso no citado inciso VI do art. 114 da CF/88.

Lembramos mais uma vez a clara lição do Juiz Ricardo Gehling⁷, interpretando a decisão do Supremo que considerou a Justiça do Trabalho competente para as ações indenizatórias acidentárias, quando leciona que não é a natureza do direito material que define a competência especializada desta Justiça, mas a vinculação do litígio a uma determinada relação jurídica, no caso a de emprego, já que o infortúnio ocorreu no curso do contrato de trabalho e no referido processo se busca analisar as ações ou omissões do empregador que contribuíram para tal ocorrência – a caracterização do ato ilícito patronal.

O resultado “morte” do empregado não pode ser, por via indireta, o fator diferencial da competência acidentária trabalhista reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Isto seria um demérito à Justiça do Trabalho. Se o acidente provocou o óbito do empregado, impedindo ele de postular a reparação cabível, nada impede seus familiares de o fazerem. Aliás, têm situações em que seus familiares poderão postular a reparação mesmo sem a ocorrência da morte. É o caso de uma doença que atinge a fertilidade de uma trabalhadora. Nesse caso específico, é evidente que tanto a empregada, quanto seu cônjuge, serão atingidos pelo mesmo ato ilícito do empregador, podendo, em razão da conexão (CPC, art. 103), postularem juntos a indenização que cada um entende ter direito, já que a causa de pedir é a mesma: ato ilícito do empregador no curso de uma relação de emprego.

Vale sempre repisar que o Juiz do Trabalho é o que mantém maior afinidade com as normas de segurança, proteção e saúde no ambiente laboral. Independentemente das partes que integram a relação processual ou do vulto das consequências (lesões ou até a morte), é a Justiça especializada que deve decidir acerca da existência de culpa extracontratual do empregador no acidente do trabalho, para fins de deferimento da reparação cabível a quem de direito.

⁷ GEHLING, Ricardo. *Ações sobre Acidente do Trabalho contra o Empregador – Competência, Coisa Julgada e Prescrição*. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Porto Alegre: v. 33, dezembro de 2005, p. 32.

Devemos lembrar aqui a posição já consagrada do STF, em sua Súmula nº 736, no sentido de que “Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o *descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores*” (grifo nosso).

Embora esta Súmula não seja específica para as ações acidentárias, já que teve origem em um julgamento acerca da competência da Justiça laboral para as ações coletivas que versem sobre o meio ambiente do trabalho, na realidade, a idéia fundamental implícita nesse entendimento é a mesma: a Justiça do Trabalho é o ramo do Poder Judiciário que possui maior grau de afinidade com normas dessa natureza e em face disso a sua competência é estabelecida.

Por outro lado, se persistir essa divisão de competência nas ações indenizatórias acidentárias, teremos sérias possibilidades de haver decisões judiciais contraditórias, embora analisando um mesmo evento. Citamos, por exemplo, a hipótese de o empregado ajuizar a ação reparatória dos danos sofridos, mas no curso desta vir a falecer em razão do agravamento do seu estado de saúde, tudo em razão do acidente laboral. Automaticamente, haverá a habilitação incidente neste feito, bem como surge para os familiares o direito à reparação em face da perda daquela pessoa, ação esta que, se for ajuizada na Justiça Comum, poderá ter solução totalmente oposta a que for dada pela Justiça Especializada, contribuindo para o descrédito do Poder Judiciário. Já no caso de ser mantida a competência unitária trabalhista, o instituto da conexão resolve esse problema (CPC, artigos 102 e 103), preservando a unidade de convicção.

A própria situação proporcionada pelo julgado da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho, mencionado anteriormente – ação rescisória ROAR 307/2003-000-18-00.3 –, abre a possibilidade de decisões judiciais contraditórias. Ao acolher a incompetência para o pedido de reparação dos danos morais devidos aos parentes do empregado falecido, deixou tal julgamento por conta da Justiça Comum, que proferirá outra decisão analisando novamente a causa de pedir (o ato ilícito do empregador), podendo concluir de forma contrária, ou seja, pela inexistência de culpa do empregador e conseqüente indeferimento da reparação aos familiares.

É inegável que o Supremo Tribunal Federal valoriza a preservação da unidade de convicção. O magistrado e professor Reginaldo Melhado⁸ faz uma referência onde evidencia esse espírito da Suprema Corte, lembrando que o voto condutor do acórdão do RE 438.639-9/MG do Supremo Tribunal Federal (acórdão de 9.03.2005, mencionado anteriormente, que em um primeiro momento após a Emenda Constitucional nº 45/2004 decidiu ser a Justiça Comum a competente para as ações indenizatórias acidentárias) pautou seus fundamentos exatamente no princípio da unidade de convicção. Cita o Ministro Celso de Mello que, ao elaborar o referido relatório, expressamente disse que essa definição pela competência da Justiça Comum repousa justamente nessa idéia da unidade de convicção. Na sua fundamentação, esse Ministro cita o acórdão do AI 527.105/SP, onde o seu relator, Ministro Cezar Peluso, expressamente afirma:

⁸ MELHADO, Reginaldo. *Acidente do Trabalho, Guerra Civil e Unidade de Convicção*. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes e FAVA, Marcos Neves. *Justiça do Trabalho: Competência Ampliada*. São Paulo: LTr, 2005. p. 399-401.

“E, como sustentei num desses precedentes (RE nº 403.832), creio haver um segundo fundamento para tal interpretação da Casa a respeito do *caput* do art. 114, e que é a unidade de convicção, razão última de todas as causas de fixação e prorrogação de competência, de reunião de processos para desenvolvimento e julgamento conjuntos ou pelo mesmo juízo. É que, na segunda hipótese, em que se excepciona a competência da Justiça do Trabalho, as causas se fundam num mesmo fato ou fatos considerados do ponto de vista histórico, como suporte de qualificações normativas diversas e pretensões distintas. Mas o reconhecimento dessas qualificações jurídicas, ainda que classificadas em ramos normativos diferentes, deve ser dado por um mesmo órgão jurisdicional. Isto é, aquele que julga o fato ou fatos qualificados como acidente ou doença do trabalho deve ter competência para, apreciando-os, qualificá-los, ou não, ainda como ilícito aquiliano típico, porque não haja risco de estimas contraditórias do mesmo fato.”⁹

Não obstante esteja ultrapassada esta jurisprudência, os seus fundamentos apresentam especial relevância em razão da clara explicitação do princípio da unidade de convicção, o qual nos parece muito razoável e deve ser seguramente invocado na controvérsia que se analisa, de maneira a firmar a competência da Justiça do Trabalho para as ações indenizatórias acidentárias, mesmo quando sejam os familiares do trabalhador os autores da ação.

Assim, de uma maneira geral, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, mencionada anteriormente (Conflito de Competência nº 54210/RO), agora acompanhada pela decisão da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho, insiste em analisar a competência trabalhista sob a ótica dos autores da ação ou da distinção entre pedidos de natureza trabalhista e de natureza civil, não se atentando para a causa de pedir (desrespeito a normas de segurança e proteção do trabalho), para a expressa redação do inciso VI do art. 114 da Constituição Federal de 1988, para a afinidade que o Juiz do Trabalho tem com as normas relacionadas ao meio ambiente do trabalho, nem tampouco para o princípio da unidade de convicção como forma de evitar decisões contraditórias.

Portanto, a Justiça do Trabalho é competente para julgar qualquer ação indenizatória acidentária movida contra o empregador, inclusive as que envolvem pedidos de danos morais devidos aos familiares do trabalhador morto em decorrência do acidente, já que calcadas em um ato ilícito ocorrido durante a execução de um contrato de trabalho, sendo gerador de danos patrimoniais e morais (art. 114, inc. VI, da CF/88), não importando se o infortúnio ocasionou ou não a morte do trabalhador.

5. CONCLUSÃO

O inciso VI do art. 114 da Constituição Federal de 1988 estabelece a competência para “as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho”. Portanto, tal competência é estabelecida em razão da matéria, sem dar o enfoque que o antigo *caput* desse artigo dava para as pessoas envolvidas (empregado e empregador).

Nessas circunstâncias, ressalvadas as ações de natureza previdenciária, as ações indenizatórias acidentárias são da competência da Justiça do Trabalho, sejam elas

⁹ Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/nova/pesquisa.asp?sl=527105.NUME.&d=DESP>>

ajuizadas pelo trabalhador vitimado pelo acidente do trabalho, sejam pelos seus familiares. Com isso também se prestigia o princípio da unidade de convicção, presente na jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal.

Para reforçar essa competência unificada da Justiça laboral acrescentamos o fato de o Juiz do Trabalho ser o mais afeto às normas de segurança, proteção e saúde no ambiente laboral, afinidade que o coloca em posição mais favorável para decidir sobre a presença de culpa do empregador no infortúnio sob o qual se pauta a *lide* – sua causa de pedir. Tal entendimento já está implícito na Súmula nº 736 do Supremo Tribunal Federal, nenhum óbice havendo para a sua aplicação no caso em tela, de maneira que a análise do titular da indenização postulada é um aspecto da ação que não interfere na fixação da competência nas ações indenizatórias acidentárias, já que a competência aqui é constitucionalmente estabelecida em razão da matéria.

6. OBRAS CONSULTADAS

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2006.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. 7v.

GEHLING, Ricardo. *Ações sobre Acidente do Trabalho contra o Empregador – Competência, Coisa Julgada e Prescrição*. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Porto Alegre: v. 33, p. 31-42, dezembro de 2005.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra Leite. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2003.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional*. São Paulo: LTr, 2005.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Competência para Julgar as Ações Indenizatórias Decorrentes de Acidente do Trabalho*. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes e FAVA, Marcos Neves. *Justiça do Trabalho: Competência Ampliada*. São Paulo: LTr, 2005. p. 481-96.

MELHADO, Reginaldo. *Acidente do Trabalho, Guerra Civil e Unidade de Convicção*. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes e FAVA, Marcos Neves. *Justiça do Trabalho: Competência Ampliada*. São Paulo: LTr, 2005. p. 397/417.

SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito Constitucional do Trabalho*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.